

# EDIÇÃO N.º 1215 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2021

## **SUMÁRIO:**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇAPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	8
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	11
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	15
6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	22
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	26
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	29
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 023/2021

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas "d" e "h", e inciso XII, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.046, de 02 de janeiro de 1950, permite a consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, regulamenta o desconto de consignações facultativas quando devidamente autorizado pelo servidor e respeitando o limite de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio, remuneração ou provento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.131, de 30 de março de 2021, prevê o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, em âmbito interno, é imprescindível a regulamentação da matéria, com vistas a padronizar os procedimentos de cálculos de margem consignável para fins de empréstimos, financiamentos e demais operações passíveis de consignação em folha de pagamento pelos membros e servidores ativos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, cabendo a execução e o controle ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Seção I

## Das Definições

Art. 2º Para fins deste Ato, consideram-se:

- I Consignação em Folha de Pagamento: todo desconto que incide sobre o subsídio ou vencimento do membro ou servidor ativo, classificada em:
- a) Consignação Compulsória: desconto que incide sobre o subsídio ou vencimento mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;
- b) Consignação Facultativa: desconto incidente sobre o subsídio mensal ou vencimento do consignado mediante sua

prévia e formal autorização e anuência da consignante.

- II Consignante: a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- III Consignatária: a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;
- IV Consignados: os membros e servidores ativos do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- V Base de Cálculo para a Margem Consignável: a remuneração mensal do consignado, excluindo-se as vantagens de gratificações por cumulação e/ou substituição de entrâncias, cargos ou funções, e qualquer outra vantagem remuneratória variável, deduzidas as consignações compulsórias, bem como as mensalidades referentes aos planos de saúde e à amortização de financiamento de imóveis:
- VI Margem Consignável: o valor máximo de consignação facultativa atribuída aos consignados;
- VII Inclusão de Consignação: o ato que corresponde ao lançamento da consignação na folha de pagamento individual do consignado;
- VIII Renegociação de Dívida: o procedimento que consiste em negociar novamente a dívida consignada entre o consignado e a consignatária;
- IX Portabilidade de Empréstimo Consignado: o ato que constitui a transferência de um contrato de empréstimo consignado de uma consignatária para outra, mediante a solicitação do consignado;
- X Liquidação Antecipada de Dívida: o procedimento que representa a liquidação, de forma parcial ou total, de dívida consignada, antes do prazo previsto.

## Seção II

#### Das Consignatárias

Art. 3º São admitidas como consignatárias:

- I o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins PLANSAÚDE;
- II os programas sociais implantados pelo governo do Estado do Tocantins ou pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como por pessoas jurídicas, instituídas sem fins lucrativos, com o objetivo de atender interesses sociais, prestar assistência médica gratuita e promover a educação;
- III as entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;
  - IV a Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A.;
- V as administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras;
- VI as entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e complementar;

VII - as instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

VIII - as associações, entidades e sindicatos representativos de membros e servidores.

## CAPÍTULO II

## DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

#### Seção I

#### Da Operacionalização e Gestão

- Art. 4º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de Termo de Cooperação celebrado entre a consignante e as consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos e do Ato n.º 113/2017.
- § 1º Para a celebração do Termo de Cooperação, exige-se da entidade interessada em se credenciar como consignatária a documentação constante no Anexo I a este Ato.
- § 2º A entidade interessada em se credenciar como consignatária, nos termos dos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Ato, deve ter filial instalada no Estado do Tocantins e apresentar à consignante a documentação referente à filial, conforme o Anexo II deste Ato.
- § 3º A consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
- Art. 5º As consignatárias definidas nos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Ato, para operacionalizarem os serviços junto aos membros e servidores ativos do MPTO devem encaminhar, oficialmente e por meio eletrônico, à consignante a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com o respectivo órgão emissor e do CPF, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com a consignante.
- § 1º As consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.
- § 2º Para operacionalizarem os serviços da consignatária junto aos membros e servidores ativos do MPTO, os agentes credenciados devem portar documento de identificação pessoal com foto, logotipo oficial da consignatária e assinatura do responsável pela consignatária, sob pena de rescisão do Termo de Cooperação.
- $\S~3^{\rm o}~\acute{\rm E}$  vedado o credenciamento de membros e servidores ativos como agentes de venda.
- § 4º O documento de identificação do agente credenciado é providenciado pela consignatária a que representa.

#### Seção II

## Das Taxas de Juros

Art. 6º As consignatárias mencionadas nos incisos VI e VII do art. 3º deste Ato devem disponibilizar, em até 10 (dez) dias da data de assinatura do Termo de Cooperação, suas taxas de juros para a Procuradoria-Geral de Justiça, sob pena de rescisão dos

termos firmados.

Art. 7º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total e de liquidação de dívida entre consignatárias são efetuadas mediante a redução proporcional dos juros.

#### Seção III

#### Das Vedações

Art. 8º É vedado às consignatárias impor aos consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro.

Art. 9º É vedado às instituições financeiras a cobrança de taxas ou tarifas extras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total e da liquidação de dívida entre consignatárias.

#### Seção IV

#### Do Cancelamento

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I por interesse da Administração;
- II por interesse da consignatária, por meio de solicitação formal encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins:
- III a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à consignatária e quitação prévia do saldo devedor do compromisso financeiro assumido.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

#### Seção V

## Da Corresponsabilidade

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos consignados junto às consignatárias.

## Seção VI

## Da Terceirização

Art. 12. Mediante anuência expressa da consignante e da consignatária, bem como observância da legislação pertinente, poderá haver a terceirização do serviço de gestão das consignações facultativas realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO III

## DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 13. Em regra a margem consignável não deve exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo, no momento da contratação da consignação.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo não se aplica

às consignações referentes:

- I ao PLANSAÚDE;
- II a outros planos de saúde;
- III à administradora de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial em forma de compras;
- IV aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;
- V ao desconto das mensalidades em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.
- § 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.
- Art. 14. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação previsto no caput do art. 13 será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:
- I amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
- Art. 15. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese das consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no caput do art. 14 deste Ato, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas, com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) do caput do art. 13 deste Ato, será observado o seguinte:
- I ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no caput do Art. 14 deste Ato para as operações já contratadas;
  - II ficará vedada a contratação de novas obrigações.
- Art. 16. Após 31 de dezembro de 2021, considerar-se-á que poderá haver o acréscimo de 5% (cinco por cento) à margem consignável prevista no caput do art. 13, deste Ato, exclusivamente, para a amortização de dívidas do cartão de crédito referente a compras ou saques.

Parágrafo único. O membro ou servidor deverá apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento cópia do comprovante de amortização da fatura, objeto do empréstimo consignado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da formalização do empréstimo realizado, sob pena de não haver inclusão da respectiva consignação no contracheque.

- Art. 17. Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) da nova base.
- § 1º Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as consignações facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Ato.
- § 2º Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece a mais antiga.

Art. 18. Em caso de restrição referente à consignação facultativa, é vedada ao consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo margem consignável.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A consignatária que não cumprir as determinações dispostas nos arts. 7º, 8º e 9º deste Ato tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao Sistema de Consignação da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro que o consignado venha a ter em decorrência do descumprimento dessas determinações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o caput deste artigo, o convênio é rescindido.

- Art. 20. Ocorrerá o descredenciamento da consignatária quando:
- I ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;
- III não regularizar em 6 (seis) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Parágrafo único. A consignatária penalizada com descredenciamento somente poderá requerer nova celebração de ajuste após decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado do ato de descredenciamento.

- Art. 21. Ocorrerá a inabilitação permanente da consignatária nas hipóteses de:
- I reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento:
- II constatada, por meio de processo administrativo específico, a ocorrência de comportamento abusivo, fraudulento ou doloso.
- Art. 22. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, de solicitar novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude ou dolo relativo ao sistema de consignações.
- Art. 23. A consignatária deve fornecer ao consignado o saldo devedor de sua consignação em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação.

Parágrafo único. Nos locais onde não houver agência da consignatária, é de 48 (quarenta e oito) horas o prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. A instituição financeira consignatária deverá promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e

condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite estabelecido no art. 13 deste Ato.

- Art. 25. As disposições contidas neste Ato que forem relativas às consignatárias, devem ser reproduzidas nos Termos de Cooperação celebrados com a PGJTO que versem sobre as consignações em folha de pagamento.
- Art. 26. Revogam-se os Atos PGJ n.º 015/2010, n.º 111/2015 e n.º 042/2018.
  - Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

#### **ANEXO I**

**DOCUMENTOS PARACREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIA** 

(a que se refere o § 1º do art. 4º deste Ato)

- 1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 2. Estatuto ou Contrato Social;
- 3. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- 4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Seguridade Social;
- 5. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- 6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;
- 7. CPF e RG dos representantes legais;
- 8. Ata da última eleição da Diretoria;
- 9. Último balanço publicado;
- 10. Dados bancários;
- 11. Carta de exclusividade, quando for o caso;
- 12. Carta sindical, emitida pelo Ministério do Trabalho, quando se tratar de Sindicato representativo de servidores públicos;
- 13. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados SUSEP, quando se tratar de Entidades, fechadas ou abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e providência complementar;
- 14. Registro na Agência Nacional de Saúde ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de Saúde.

#### ANEXO II

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE FILIAL CONSIGNATÁRIA

(a que se refere o § 2º do art. 4º deste Ato)

- 1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- 2. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Seguridade Social;
- 3. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;
- 5. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município do Estado do Tocantins em que a Filial estiver instalada.

#### **TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 010/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR WALTER JOSÉ DA COSTA JÚNIOR.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 19.30.1563.0000120/2019-37;

#### RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 010/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATADO: Walter José da Costa Júnior

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 010/2019 combinado com o artigo 65, §8º da Lei n.º 8.666/1993.

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1215**: disponibilização e publicação em **04/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0055702

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.000,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	5,20%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 104,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 19.02.2021	R\$ 2.104,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 139/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000294/2021-61

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, itinerários Araguaína/Babaçulândia/ Filadélfia/Araguaína, em 14 e 15 de janeiro de 2021, Araguaína/ Filadélfia/Araguaína, em 05 de fevereiro de 2021, e Araguaína/ Filadélfia/Babaçulândia/Araguaína, em 25 e 26 de fevereiro de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 011/2021 (ID SEI 0066927) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 480,69 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 142/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000328/2021-16

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ALBERTO NERI DE MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO

n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ALBERTO NERI DE MELO, itinerário Palmas/Paraíso do Tocantins/Palmas, em 26 de março de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 012/2021 (ID SEI 0066913) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 144/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1560.0000313/2019-12

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 059/2019 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA-TO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0068169), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento nos artigos 840 e 841 do Código Civil, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 059/2019, firmado em 07 de agosto de 2019, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, referente à locação de Imóvel para abrigar as Promotorias de Justiça de Araguacema - TO, visando a alteração do subitem 2.2 da cláusula segunda, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 145/2021**

PROCESSO N.º: 2010.0701.00256

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 021/2010 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ - TO - DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0068149), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento nos artigos 840 e 841 do Código Civil, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 021/2010, firmado em 14 de julho de 2010, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e FÁBIO PEREIRA LIMA, referente à locação de Imóvel para abrigar as Promotorias de Justiça de Xambioá - TO, visando a alteração do subitem 2.2 da cláusula segunda, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

## **DESPACHO N.º 146/2021**

PROCESSO N.º: 2017.0701.00313

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 040/2017 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM - TO – QUARTO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0068160), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento nos artigos 840 e 841 do Código Civil, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 040/2017, firmado em 10 de julho de 2017, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ORDETE BERNARDES MENDES, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Pium – TO, visando a alteração do subitem 2.2 da

cláusula segunda, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 147/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000028/2021-56

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONTINUADO, NA MODALIDADE DE FÁBRICA DE SOFTWARE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0068446), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0068628), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software, para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 015/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0068027) e com o Termo de Adjudicação do PE (ID SEI 0068029) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 148/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000391/2021-61

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM

COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Colinas do Tocantins/Palmas, em 28 de abril de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 013/2021 (ID SEI 0066913) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 323,06 (trezentos e vinte e três reais e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2021.

#### **DESPACHO N.º 151/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000272/2021-28

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93 e considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0068712), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0069121), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/05/2021.

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 008/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0000436/2020-24

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins, e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

OBJETO: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

DATA DA ASSINATURA: 30/04/2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Estelamaris Postal – Defensora Pública-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

#### EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 005/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0000222/2021-76

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins, e o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

OBJETO: O presente termo tem por objetivo regulamentar a utilização de Hardware e Software do Sistema de Monitoramento de Sinais — Guardião, por parte da Secretaria da Segurança Pública, para fins de realização de investigações criminais a cargo da Polícia Civil do Estado do Tocantins

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Cristiano Barbosa Sampaio – Secretário de Estado da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins.

## **DIRETORIA-GERAL**

## ATO DG N.º 005/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n.º 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

#### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de abril de 2021.

# I - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 635), de 14/11/2018.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
123814	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	2018/2019	Época Oportuna	De 07-06-2021 até 21-06-2021	Alteração
116512	FLAVIO LUCIO HERCULANO	2018/2019	De 02-04-2021 até 21-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
90108	IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO	2018/2019	De 10-05-2021 até 13-05-2021	De 02-05-2022 até 05-05-2022	Alteração
90108	IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO	2018/2019	De 14-05-2021 até 31-05-2021	De 09-05-2022 até 26-05-2022	Alteração
101510	JOAO PAULO LEANDRO DE SOUZA ARAUJO	2018/2019	De 03-05-2021 até 17-05-2021	De 13-10-2022 até 27-10-2022	Alteração
60206	KELY FERNANDA LARA	2018/2019	De 26-04-2021 até 13-05-2021	De 08-02-2022 até 25-02-2022	Alteração
79307	LUCIO EDER SANTOS BORGES	2018/2019	De 07-06-2021 até 06-07-2021	De 13-09-2021 até 12-10-2021	Alteração
86008	LUIS ADELGIDES BENEDET TEIXEIRA	2018/2019	De 05-04-2021 até 23-04-2021	De 04-09-2023 até 22-09-2023	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2018/2019	De 02-06-2021 até 12-06-2021 e Época Oportuna	De 01-08-2021 até 30-08-2021	Alteração
126414	RAYANNY KELLY DA SILVA SANTANA	2018/2019	De 12-07-2021 até 23-07-2021	De 08-01-2024 até 19-01-2024	Alteração
91108	RAYSON ROMULO COSTA E SILVA	2018/2019	De 01-05-2021 até 30-05-2021	Época Oportuna	Alteração

# II - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 877), de 06/11/2019.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
111912	ALANE TORRES DE ARAUJO MARTINS	2019/2020	De 20-05-2021 até 01-06-2021	De 24-05-2021 até 05-06-2021	Alteração
113012	DIOGO DOS SANTOS MIRANDA	2019/2020	De 03-05-2021 até 14-05-2021	De 09-08-2021 até 20-08-2021	Alteração
76407	ELAINE RICAS REZENDE	2019/2020	De 13-07-2021 até 26-07-2021	De 05-07-2021 até 18-07-2021	Alteração
95909	FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES	2019/2020	De 17-05-2021 até 03-06-2021	De 12-07-2021 até 29-07-2021	Alteração
141016	ISABELLA ATTAB THAME	2019/2020	De 01-04-2021 até 12-04-2021	De 01-04-2021 até 04-04-2021 e Época Oportuna	Interrupção
141016	ISABELLA ATTAB THAME	2019/2020	De 17-05-2021 até 03-06-2021	Época Oportuna	Alteração
115812	IVANY BEZERRA SOARES COTICA	2019/2020	De 01-06-2021 até 30-06-2021	De 10-05-2021 até 19-05-2021 e Época Oportuna	Alteração
104310	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	2019/2020	Época Oportuna	De 13-04-2021 até 27-04-2021	Alteração
104310	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	2019/2020	Época Oportuna	De 01-06-2021 até 15-06-2021	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2019/2020	De 01-05-2021 até 30-05-2021	Época Oportuna	Alteração
84808	JULIANA ATTAB THAME GRISANI	2019/2020	De 17-05-2021 até 31-05-2021	De 01-12-2021 até 15-12-2021	Alteração
119064	JULYANNA MARTINS SANTANA	2019/2020	Época Oportuna	De 10-05-2021 até 24-05-2021	Alteração
158019	KARITA BARROS LUSTOSA	2019/2020	De 16-07-2021 até 30-07-2021	De 03-05-2021 até 17-05-2021	Alteração
119038	KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA	2019/2020	De 01-05-2021 até 15-05-2021	Época Oportuna	Alteração
79307	LUCIO EDER SANTOS BORGES	2019/2020	De 02-08-2021 até 31-08-2021	De 12-09-2022 até 11-10-2022	Alteração
79307	LUCIO EDER SANTOS BORGES	2019/2020	De 12-09-2022 até 11-10-2022	De 03-05-2021 até 12-05-2021 e Época Oportuna	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2019/2020	De 03-05-2021 até 01-06-2021	Época Oportuna	Alteração
112112	MARINA LIMA FALCAO	2019/2020	De 05-04-2021 até 22-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
86908	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	2019/2020	De 09-09-2021 até 26-09-2021	Época Oportuna	Alteração
107210	OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS	2019/2020	De 03-05-2021 até 14-05-2021	De 06-12-2021 até 17-12-2021	Alteração
96109	PATRICIA DE OLIVEIRA CABRAL	2019/2020	Época Oportuna	De 13-04-2021 até 22-04-2021	Alteração
96109	PATRICIA DE OLIVEIRA CABRAL	2019/2020	De 13-04-2021 até 22-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
11233664 1	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2019/2020	De 03-05-2021 até 17-05-2021	De 10-05-2021 até 24-05-2021	Alteração
11233664 1	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2019/2020	De 23-08-2021 até 06-09-2021	De 09-09-2021 até 23-09-2021	Alteração
126414	RAYANNY KELLY DA SILVA SANTANA	2019/2020	De 10-01-2022 até 27-01-2022	De 29-07-2024 até 15-08-2024	Alteração
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	2019/2020	De 12-04-2021 até 26-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
80707	SILVERIO DIAS ARAUJO	2019/2020	De 11-07-2022 até 20-07-2022	De 16-02-2022 até 25-02-2022	Alteração
75107	SOSTENIS FEITOSA DE CARVALHO	2019/2020	De 03-05-2021 até 20-05-2021	De 07-06-2021 até 24-06-2021	Alteração
			•		

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 3 de maio de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

#### **PORTARIA DG N.º 122/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010398401202151, de 30/04/2021, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kamila Laranjeira Sodré Gomes, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 01/05/2021 a 30/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J

#### **PORTARIA DG N.º 123/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010398490202136, de 03/05/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

## RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Paula Borges Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas

anteriormente de 03/05/2021 a 22/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J

#### **PORTARIA DG N.º 124/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010398532202139, de 03/05/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Roberta Elias Ferreira, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/05/2021 a 22/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J

#### **PORTARIA DG N.º 125/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo - Área de Compras, conforme

requerimento sob protocolo n.º 07010398542202174, de 03/05/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Hítalo Silva Bastos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/05/2021 a 10/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

#### **PORTARIA DG N.º 126/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010398538202114, de 03/05/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete em exercício na Procuradoria suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Pollyanna Ferreira e Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 03/05/2021 a 01/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

### **PORTARIA DG N.º 127/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1215**: disponibilização e publicação em **04/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010398615202128, de 03/05/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Josemar Batista da Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/05/2021 a 17/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

#### **PORTARIA DG N.º 128/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010398683202197, de 03/05/2021, da lavra do(a) Corregedor-Geral do Ministério Público.

## RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lucius Francisco Julio, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 28/04/2021 a 27/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

# ATA DA 153ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (05.04.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 153ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Moacir Camargo de Oliveira, em licença-saúde. Constatou-se ainda as presenças online do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato. Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público - ATMP, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins -SINDSEMP/TO, e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) E-Doc nº 07010391814202113 - Requerimento de modificação das atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital (requerentes: Drs. Maria Cristina da Costa Vilela, Weruska Rezende Fuso, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e Fabio Vasconcellos Lang); 3) E-Docs nºs. 07010390982202183 e 07010389091202184 - Proposta de nominação do prédio referente ao Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça (proponentes: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins e Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira); 4) Portaria nº 215/2021 - Designa suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID (interessado: Procurador-Geral de Justiça); 5) E-Doc nº 07010386811202151 -Relatório anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC (interessado: Dr. Vinicius de Oliveira e Silva); 6) E-Doc nº 07010388208202111 - Memória da 13ª Reunião da Força-Tarefa Ambiental do MPTO (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior); 7) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 7.1) E-Docs nºs. 07010387970202171, 07010388002202182, 07010388037202111, 07010388120202191, 07010388147202183,07010388153202131,07010388160202132, 07010388164202111.07010388174202156.07010388177202191. 07010388184202191 e 07010388845202189 - Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.2) E-Doc nº 07010387919202161 - Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva); 7.3) E-Doc nº 07010390105202111 - Comunica a instauração de PIC

(interessada: Dra. Munique Teixeira Vaz); 7.4) Memorandos nºs. 03, 05 e 06/2021-GAECO-MPTO - Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 7.5) E-Doc nº 07010386783202171 -Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Procurador-Geral de Justica); 7.6) E-Doc nº 07010386451202196 - Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.7) E-Doc nº 07010387574202144 07010390518202197 - Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo); 7.8) E-Docs nºs. 07010388534202111 e 07010388553202146 - Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro nºs. 07010389804202118 Ferreira); 7.9) E-Docs 07010389812202156 - Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse); 7.10) E-Doc nº 07010386589202195 - Comunica a remessa de Notícia de Fato ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); e 8) Outros assuntos. De início, colocouse em apreciação as Atas da 142ª Sessão Extraordinária e da 152ª Sessão Ordinária, que restaram aprovadas à unanimidade. Logo após, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais, do Requerimento de modificação das atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, subscrito pelos Promotores de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela, Weruska Rezende Fuso, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e Fabio Vasconcellos Lang. Em seguida, colocou-se em apreciação os E-Docs nºs. 07010389091202184 e 07010390982202183, em que o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira apresentam Proposta de nominação do prédio referente ao Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, em homenagem ao servidor Héber Ricardo da Cruz Almeida, falecido em decorrência da Covid-19. Com a palavra, a Secretária sugeriu que, por cautela, o pleito fosse encaminhado à Comissão de Assuntos Administrativos para análise acerca da existência ou não de impedimentos sob a ótica da Lei nº 3.775, de 11 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre a proibição de denominação de bens públicos, de qualquer natureza, e dá outras providências". Após breve debate, os Drs. Ricardo Vicente da Silva, Marco Antonio Alves Bezerra e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros da CAA, se manifestaram pela aprovação, de imediato, da postulação, condicionada à verificação, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de eventuais restrições previstas no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 3.775/2021. Em votação, os demais Procuradores de Justiça acompanharam, à unanimidade, o posicionamento da Comissão, enaltecendo a competência, a dedicação ao trabalho e o perfil solidário e alegre do homenageado, que ocupou o posto de chefe do transporte do MPTO por 11 (onze) anos. Ato contínuo, referendou-se à unanimidade a Portaria nº 215/2021, que designou a Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro como suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID. Por fim, apresentou-se para conhecimento (1) o Relatório anual de

Gestão do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal - CAOPAC; (2) a Memória da 13ª Reunião da Força-Tarefa Ambiental do MPTO; e (3) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais - PIC's, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira registrou que o seu mandato à frente da Secretaria do CPJ se encerra no dia 13/05/2021, devendo ser realizada nova eleição na próxima sessão ordinária e, desde já, colocou o seu nome à disposição para recondução. Na sequência, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini externou que tem enfrentado dificuldades, junto ao Cartório de Distribuição da 2ª Instância, relacionadas aos prazos de tramitação dos processos. Em complemento, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães registrou que têm ocorrido situações de decurso de prazo no 1º grau em que o sistema acusa como se fosse de responsabilidade das Procuradorias. A respeito dessas questões, o Presidente esclareceu que o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça já está trabalhando em busca de possíveis soluções, que deverão ser apresentadas, em breve, ao Colegiado. Por último, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira externou preocupação com a demora anormal e injustificável da remessa de recursos especiais e extraordinários, da Secretaria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para os Tribunais Superiores. Após amplo debate sobre o assunto, deliberou-se à unanimidade no sentido de que (1) a CAI e a CAA promovam estudos visando ao acompanhamento, por parte do Ministério Público, de recursos constitucionais interpostos junto às instâncias superiores; e (2) a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça providencie levantamento da quantidade de recursos especial e extraordinário - represados junto ao Poder Judiciário estadual, a fim de embasar os estudos das Comissões e eventuais tratativas institucionais. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às quinze horas e quinze minutos (15h15min), do que, para constar, eu, , Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior

Maria Cotinha Bezerra Pereira Marcos Luciano Bignotti

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 885/2017, aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº. 2015.6.29.23.0406, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de possível descumprimento da Lei Federal nº 7115/83, pelo PROCON. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 1406/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 35/2015, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar existência de obstáculo (construção de muro), que adentra via pública na Avenida Neblina, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr.

José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0009263, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, em face de descumprimento de carga horária e cessão irregular para a Secretaria Estadual de Educação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003247, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível irregularidade em modalidade de licitação para contratação de serviços de iluminação pública, visando a aquisição de luminárias de LED, em Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004569, oriundos da 6ª Promotoria de

Justiça de Araguaína, visando apurar suposto descumprimento de carga horária de servidores lotados no DETRAN de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000575, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falta de iluminação no Setor Araguaína Sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005543, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo senhor Secretário Municipal de Infraestrutura de Araguaína, consistente em alegada omissão de item necessário em edital de licitação, fato que ensejou lesão ao princípio da competitividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados

aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004982, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no TCO nº 0001092-26.2017.827.2706, evento 95, de que a empresa J.C Combustíveis estaria realizando atividade potencialmente poluidora, bem como, da necessidade da remoção da estrutura do empreendimento mesmo sem estar funcionando, na Rua 13de maio, nº 1128, Centro, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003342, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar descumprimento de carga horária de cirurgiões buco maxilo facial no HRA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001380, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade na frequência de trabalho como coordenadora, do CRAS II, situado na praça Iguaçu, guadra 10lote 04, Araguaína sul 2, prox. a creche Edilia de Morais, Araguaína TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000037, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela então Secretária Municipal de Educação no ano de 2017, em razão de pagamento indevido a terceiros por meio de cheques. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1282/2021

Processo: 2020.0007161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela

integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Guararapes e Fazenda Guararapes II, foram autuadas, tendo como proprietária(o)(s) William Trigilio da Silva, CPF n. 158.090.718-05, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS - ID 88595, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental das Fazendas Guararapes e Guararapes II, com a área total de aproximadamente 870,31 ha, Município de Monte Santo do Tocantins/TO, tendo como interessada(o), William Trigilio da Silva, CPF: n. 158.090.718-05, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, a análise técnica da defesa, em especial, da manutenção do percentual de áreas ambientalmente protegidas intactas;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do

presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1294/2021

Processo: 2020.0007466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de

ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há outro procedimento, Notícia de Fato nº 2020.0007478, com mesmo interessado e propriedades, e autos de infração distinto da presente autuação;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santo Antônio, situada no Município de Gurupi/TO, tendo como proprietário, Joel Carvalho da Silva, CPF/CNPJ n.º 056.321.701-44, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com a área de aproximadamente 230 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessada, Joel Carvalho da Silva, CPF/CNPJ n.º 056.321.701-44, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es),

empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;

- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS e Comitê, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1295/2021

Processo: 2020.0007468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Menino da Porteira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s) Ronan Gomes Pereira Neto, CPF n. 645.343.161-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Menino da Porteira, com a área de aproximadamente 260 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessada(o), Ronan Gomes Pereira Neto, CPF: n. 645.343.161-

- 00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:
- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias:
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1296/2021

Processo: 2020.0007479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na

Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Piaus, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Neovâm Rodrigues Pimenta, CPF n. 644.459.411-15, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição

Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Piaus, Município de Gurupi/ TO, tendo como interessado(a), Neovâm Rodrigues Pimenta, CPF n. 644.459.411-15, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se o(a)(s) interessado(a)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em)documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Solicite por meio do CAOPAC endereço atualizado do interessado, Neovâm Rodrigues Pimenta;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1297/2021

Processo: 2020.0006746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da

Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Parte Remanescente do lote 33, Loteamento Dueré 1ª Etapa, situada no Município de Dueré/TO, tendo como proprietário, Edimilson Pereira de Carvalho, CPF/CNPJ n.º 265.258.521-53, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### **RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Parte Remanescente do lote 33, Loteamento Dueré 1ª Etapa, Município de Dueré/TO, tendo como interessada, Edimilson Pereira de Carvalho, CPF/CNPJ n.º 265.258.521-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS e Comitê, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araquaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína - TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0003342. Trata-se de Inquérito Civil Público que teve por origem delação apócrifa sobre possíveis irregularidades no desempenho do cargo dos cirurgiões dentistas buco-maxilofacial do Hospital Regional de Araguaína, dentre os quais 11 (onze) concursados e 01 (um) contratado, onde tais profissionais permanecem em regime de sobreaviso, contrariando a previsão da Portaria Estadual 247/2018 (que regulamenta a carga horária dos servidores públicos da saúde) que determina que figuem em regime de plantão presencial. Informa ainda que, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína - TO, 30 de abril de 2021.

Gustavo Schult Júnior Promotor de Justiça

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO** 

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína - TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0003376. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de declarações anônimas, datada de 29 de março de 2019, de pessoa contratada como enfermeiro no Hospital Regional de Araguaína - HRA que supostamente não estaria recebendo remuneração. Informa ainda que, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína - TO, 30 de abril de 2021.

Gustavo Schult Júnior Promotor de Justiça

## **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína - TO, com fulcro nas disposições

constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA ao Sr. Kaike Marques da Silva, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0002381. Trata-se de denúncia na Ouvidoria, onde Kaike Marques da Silva informa ser inadequada a modalidade de licitação para contratação da empresa que realizou o concurso público de Araguaína e pede sua anulação. Informa ainda que, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína - TO, 30 de abril de 2021.

Gustavo Schult Júnior Promotor de Justiça

## **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína - TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA ao Sr. Phillipe Andrade da Silva, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0004394. Trata-se de Irregularidades no TAF do Concurso da Guarda Municipal de Araguaína - TO. Informa ainda que, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína - TO, 30 de abril de 2021.

Gustavo Schult Júnior Promotor de Justiça

## 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003529

## 1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2017.0003529 instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa, em razão de irregularidades no descredenciamento da pessoa jurídica CRPP, supostamente ocorridas na licitação modalidade Convite 003/2017 que originou o Contrato n. 001/2017, firmado entre Associação de Apoio Escola João Guilherme de Leite Kunze e pessoa jurídica Innove Construtora LTDA EPP.

Com a finalidade de colher elementos de informações, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação e à Escola João Guilherme Leite Kunze (eventos 4 e 5);

Respostas anexas nos eventos 6 e 7. A Escola João Guilherme Leite Kunze informou que o procedimento licitatório seguiu as

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1215**: disponibilização e publicação em **04/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

normativas legais. E que o descredenciamento da pessoa jurídica CRPP deu-se por conta da não apresentação da carta convite no prazo estipulado.

Fora colhida a oitiva da presidente da comissão de licitação ao tempo dos fatos, senhora Ana Célia Sousa Barros. E efetuou-se a juntada de documentos complementares (eventos 19, 20, 21 e 22).

Em continuidade, deu-se a remessa de ofício para a Secretaria Estadual de Educação, Instituto de Criminalística e Colégio Estadual João Guilherme (eventos 23 a 25). Respostas anexas aos eventos 27 e 30.

No evento 30 consta relatório do Instituto de Criminalística subscrito por dois Engenheiros Civis – Peritos Criminais, concluindo que não foram constatadas medições de quantitativos excedentes ou mesmo sobrepreço.

#### 2. Fundamentação

O contexto que justificou a instauração do presente procedimento remete às seguintes irregularidades: (i) indevida preterição da pessoa jurídica CRPP Construtora EIRELI do procedimento licitatório, sob a justificativa de não comprovação das exigências constantes no Edital; (ii) contratação da pessoa jurídica INNOVE CONSTRUTORA em desconformidade com as exigências do edital; e (iii) suposta lesão ao erário na prestação do serviço pela pessoa jurídica INNOVE CONSTRUTORA LTDA EPP.

Contudo, note-se que as alegações trazidas na representação não foram confirmadas após as diligências produzidas em sede extrajudicial. Após análise da documentação trazida pela comissão de licitação (evento 07), em cotejo com a conclusão da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística (evento 30), não foram detectadas irregularidades consubstanciadas em fraude, ilegalidades ou lesão ao erário. Tampouco foi verificada a afirmada preterição injustificada da pessoa jurídica CRPP EIRELI ou favorecimento da pessoa jurídica INNOVE CONSTRUTORA.

Conforme consta, a análise da proposta oferecida pela pessoa jurídica contratada foi referendada por profissional técnico através de parecer (evento 07 – pág.12), o que afasta a hipótese de direcionamento.

No mesmo sentido, de acordo com o informado pela comissão de licitação, a desclassificação da pessoa jurídica CRPP Construtora EIRELI deu-se por conta da inobservância às formalidades constantes no edital, tendo em vista que a pessoa jurídica não fez a apresentação da carta convite, fato que culminou na eliminação do certame (evento 7 – pág.5).

Mais uma vez, no que pertine ao suposto superfaturamento ou sobrepreço na realização da obra, cabe referir que o Laudo Pericial assinado por dois Engenheiros Civis (evento 30), concluiu pela ausência sobrepreço ou superfaturamento na prestação do serviço. E não há elementos trazidos aos autos que infirme tal

conclusão.

Como cediço, a configuração do ato de improbidade administrativa deve perpassar a mera ilegalidade, devendo o ato omissivo ou comissivo estar lastreado de má-fé do agente público, direcionado a causar lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou violar os princípios constitucionais. No caso em comento, há de se concluir que não se encontra configurada a prática de ato de improbidade administrativa.

#### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/07/CNMP e 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) EMPRESA CRPP CONSTRUTORA EIRELI, qualificada ao evento 2, por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, parágrafo 1°, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1280/2021

Processo: 2021.0003416

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1215**: disponibilização e publicação em **04/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aplicabilidade integral de normas constitucionais, entre as quais os princípios que regem a Administração Pública, a saber os da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que ínsito ao princípio da legalidade o fiel cumprimento da lei maior de um Município, sua Lei Orgânica, considerada a Constituição Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Araguatins dispõe sobre as condições à assunção de cargos, empregos e funções públicas, incluindo as por livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a seção IV, do capítulo II se dedica aos requisitos à nomeação dos Secretários Municipais, e já de início o artigo 99 estabelece como condição primeira que os indicados tenham mais de 21 anos de idade e em pleno gozo dos direitos políticos:

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar o Prefeito de Araguatins que seu Decreto de número 112/2021 de 1º de março de 2021 versando a nomeação de José de Alencar Milhomem Carvalho Júnior ao cargo comissionado de Diretor de Turismo, Cultura e Juventude não se coaduna com condenação criminal transitada em julgado perante a Justiça Estadual do Estado do Tocantins sob os números 0002876-71.2018.8.27.0000 – segunda instância, e 0002710-03.2017.8.27.2707 – primeira instância, que além das sanções inerentes ao crime pelo qual condenado, aplicou-lhe a suspensão dos direitos políticos, condição primeira ao exercício de cargo público.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins e-ext;
- b) expeça-se esta portaria com recomendação ao Prefeito de Araguatins, para conhecimento e manifestação no prazo de 10 dias, contados do recebimento; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior Promotor de Justiça

Araguatins, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1276/2021

Processo: 2021.0002736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e:

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0002736, aportou nessa Promotoria de Justiça representação firmada pela Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Janad Valcari, a qual apontou que, no Pregão Eletrônico 109/2020 (processo 2020026456) da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas, o município pretende contratar uma empresa por R\$ 64.765.000,00 (sessenta a quatro milhões, setecentos e sessenta mil reais) para soluções no gerenciamento de processos.

CONSIDERANDO também que na dita representação, a referida integrante do Poder Legislativo afirma que somente 4 empresas participaram no certame e que 2 das empresas que deram lanças são representantes da empresa vencedora, a IKHON GESTÃO CONHECIMENTOS E TECNOLOGIA, LTDA, conforme print do site dessa empresa que junta, e que, ainda, a quarta empresa não apresentou qualquer lance;

CONSIDERANDO também que na dita representação consta também que no ano de 2016 a Prefeitura teria realizado outro Pregão Eletrônico sob o número 136/2016 para semelhante objeto, sendo naquela época o sistema selecionado teria custo de R\$ 1.493.253,20 e licenças ilimitadas;

CONSIDERANDO que, no dia 25 de março de 2021, foi publicado extrato de termo de contrato nº 002/2021, no Diário Oficial do Município, edição 2.704, em que ANDERSON JESUS DE MENEZES, representando o município de Palmas, via AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, teria firmado contrato com empresa para fornecimento de Solução e Transformação digital, Gestão da informação, Elaboração de normativas e Software para gerenciamento de processos, pelo valor de R\$ 62.820.000,00, (sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil reais).

CONSIDERANDO, de outro lado, que conforme levantamentos realizados pelo Ministério Público Estadual, o mesmo vultuoso contrato está sob análise do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos 764/2021 (no E-contas), sendo certo que, no bojo daquele feito, a Coordenadoria de Análises de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CAENG, emitiu a Informação 41/2021, da qual constam as seguintes inconsistências

no processo licitatório: "1) Aparentemente as empresas que apresentaram os orçamentos para cumprirem a obrigação da "Pesquisa de Mercado" e determinar o valor da licitação, inferiram seus preços para maior, com a finalidade de induzirem um valor referencial máximo para o certame, impondo danos ao erário. Tanto é assim, que o valor adjudicado é praticamente o mesmo do referencial; 2) Possivel ajustamento de preços entre as empresas, já que praticamente inexiste diferença de valores nas propostas das mesmas; 3) Falta de explicação sobre a metodologia para a estimativa do quantitativo de serviços propostos, transparecendo que foram superestimados; 4) Realização de licitação em 2020 de serviços semelhantes, suspensa em razão da ação desta Core de Contas, mas com valor muito abaixo do proposto neste certame;"

CONSIDERANDO outrossim que, no bojo do mesmo processo 764/2021 (E-contas), após ser oportunizado ao responsável pela AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS. ANDERSON JESUS DE MENEZES. a possibilidade de esclarecimentos sobre a licitação, a Coordenadoria de Análises de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CAENG do Tribunal de Contas, emitiu nova manifestação denominada Análise de Defesa nº 37/2021 em que o setor técnico do TCE apontou que indícios de sobrepreço e manifestação pelo cancelamento do certame em razão de possível dano ao erário, escrevendo: "1. A princípio, os preços unitários dos itens da tabela vencedora, utilizados na comparação com os preços da pesquisa revelaram-se elevados, ou seja, existem indícios de sobrepreço; 2. As justificativas para os quantitativos foram explanadas, mas tem-se a impressão de que são números exagerados. Explica-se: os itens 6 e 7 da proposta vencedora, aparentemente são os menos relevantes, ante a proposta da Administração de modernizar e implementar outros serviços no Portal, que poderão ser efetuados remotamente, mas representam o montante de R\$39.300.000,00 (62,55%), e pouco ou nada tem a ver com a proposta de efetuar melhorias no Portal da Prefeitura e o respectivo aporte de novos serviços para a comunidade. Nas pesquisas realizadas, os serviços de digitalização de acervo e atividades complementares são efetuados em licitações em separado do desenvolvimento de atividades de TI, iá que, caso advenha algum tipo de problema no contrato dos serviços alheios a TI, o mesmo poderá ser afetado negativamente; 3. O item 1 da proposta vencedora apresenta o quantitativo de 2.000 licenças no valor total de R\$3.840.000,00. Indagação: Ao final do prazo do contrato de 12 meses, a Administração necessitará renovar as mesmas licenças gerando uma despesa de mais R\$3.840.000,00?; 4. O preço total da proposta vencedora pode não ter tido um valor final menor, dado a pouca participação de empresas no certame e a pequena competitividade na fase de lances, já que na licitação oriunda do comprasnet, percebese que a concorrência é acirrada e os preços sofreram baixas consideráveis. 9.2. Em razão das considerações, conclui-se com as seguintes sugestões; 1. Que a Administração apresente as respostas das indagações e duvidas suscitadas nos processos

anteriores já instaurados por esta Corte de Contas; 2. Que a Administração cancele o presente certame, visto que pairam dúvidas sobre várias questões, e estes fatos podem imputar dano ao erário, e consequentemente inferir sanções aos responsáveis; 3. Que a Administração realize licitações em separado, uma com o objeto de digitalização de acervo e atividades afins e outra na área de TI."

CONSIDERANDO outrossim que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5ª, caput, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), também prevê necessária observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, economicidade, dentre outros, e que o artigo 11, III da mesma novel norma, estabelece como um dos objetivos do processo licitatório - como não podia deixar de ser - evitar contratações com sobrepreço;

CONSIDERANDO que o artigo 10, caput e inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer <u>ação ou omissão</u> dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens, dentre elas, "permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado", dentre outros dispositivos da Lei 8.429/92.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8°, § 1°, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

- 1. Origem: documentos encartados na NF 2021.0002736, iniciada por representação oferecida pela Presidente da Câmara Municipal, bem como cópia de documentos técnicos do TCE nos autos do processo 764/2021 (E-contas), juntados aos autos por essa Promotoria;
- 2. Objeto: analisar notícia de ilegalidades e ocorrência de atos tendentes a gerar prejuízos à competitividade e ao erário municipal em razão do objeto e valores de contratação decorrente do Pregão Eletrônico 109/2020 (processo 2020026456) da AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇAO DO MUNICIPIO DE PALMAS, que visa "a contratação de empresa especializada em fornecimento de solução de transformação digital, gestão da

informação, elaboração de normativas e com fornecimento de software para gerenciamento de novos e atuais processos da Prefeitura Municipal de Palmas, sob o sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo e seus anexos", que teria sido adjudicado por R\$ 62.820.000,00, (sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil reais).

- 3. Investigados: Sr. ANDERSON JESUS DE MENEZES, responsável pela AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICIPIO DE PALMAS e outros servidores e particulares que venham a ser identificados;
- 4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências e diligências:
- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
- 4.4. oficie-se a Ilmo. Sr. ANDERSON JESUS DE MENEZES e a Exma. Sra. Prefeitura Municipal, CINTHIA RIBEIRO cientificando-lhes acerca da instauração do presente inquérito civil com entrega de cópia da portaria e encaminhando recomendação ministerial de anulação do Pregão Eletrônico 109/2020 (processo 2020026456) da Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas e igualmente anulação de contrato fundado em tal certame, antes os vícios evidenciados e concreto risco de prejuízo ao erário.
- 4.5. oficie-se ao Ilmo. Sr. ANDERSON JESUS DE MENEZES, requisitando: cópia digitalizada dos autos do processo 2020026456, no qual foi realizado o Pregão Eletrônico 109/2020;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE - FATO NARRADO JÁ FOI OBJETO DE JUDICIALIZAÇÃO

Processo: 2020.0004912

Autos sob o nº 2020.0004912

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 12/08/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2020.0004912, em decorrência de notícia anônima, a qual narra, em síntese que a Câmara Municipal de Palmas, TO, efetuou a criação de 236 (duzentos e trinta e seis) novos cargos, haja vista que, em plena pandemia, quando é necessário direcionar recursos para saúde; "que os Vereadores se veem no direito de criar novos cargos comissionados, gerando despesa extraordinária ao contribuinte" (sic).

É o relatório.

#### 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);
- II a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);
- III for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, ele já culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico — e-Proc, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão, sendo que, no bojo da mencionada demanda judicial, já houve, inclusive, sentença favorável em 1º grau, confirmada em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mantendo-se a determinação de promover a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão em detrimento de efetivos, no âmbito da Câmara de Palmas, TO. O processo se encontra, em grau de recurso relativamente à decisão proferida

em sede de cumprimento de sentença.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, tendo, inclusive, obtido êxito, propiciando a resolutividade pretendida pelo noticiante, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

#### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da presente NOTÍCIA DE FATO, autuada sob o nº 2020.0004912.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

PALMAS, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1288/2021

Processo: 2020.0006499

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Gilmar Candido da Silva, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de consultas em endocrinologia, dermatologia e proctologia;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2020.0006499;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

## **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8°, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca

do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de Gilmar Candido da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada:
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a ausência de resposta aos ofícios nº 653 e 654/2020 item 3, determino que seja feita cobrança junto aos seus destinatários quanto às solicitações desta Promotoria de Justiça e, havendo, necessidade, reitere-os com urgência;
- f) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1290/2021

Processo: 2020.0006619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio

Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006619, instaurada após o registro de denúncia anônima encaminhada via ouvidoria deste Ministério Público – protocolo 07010364269202011, a qual dá conta de suposta ocorrência de pertubação do sossego ocorrida na Rua Nova Olinda, nº 153, município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetivadas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, pendendo informações acerca da verificação dos fatos através da VPI nº 20489/2021 instaurada pela Polícia Civil de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da <u>Notícia de Fato nº 2020.0006619</u>, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

#### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a suposta ocorrência de pertubação do sossego ocorrida na Rua Nova Olinda, nº 153, município de Colinas do Tocantins; razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para

conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a documentação constante do item 5, diligenciese novamente junto à Delegacia de Polícia Civil de Colinas do Tocantins requisitando informações acerca resultado da ordem de missão dada através da VPI nº 20489/2021;
- f) Uma vez respondida a diligências elencada, volte-me concluso.
   Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1292/2021

Processo: 2021.0001913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Lucélia Fernandes da Silva, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de procedimento cirúrgico para a remoção de mioma uterino;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2021.0001913;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de

conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

#### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8°, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de Lucélia Fernandes da Silva, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada:
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP:
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando o informado pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins item 4, certifique-se junto à noticiante se já foi realizada a consulta em ginecologia cirúrgica, a qual seria medida prévia ao procedimento médico vindicado quando da autuação da notícia de fato:
- f) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO ALVES BARCELLOS 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1215**: disponibilização e publicação em **04/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006621

TRATA-SE DA NOTÍCIA DE FATO N° 2019.0006621, INSTAURADA NESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA EFETIVADA JUNTO AO OUVIDORIA DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO – PROTOCOLO N° 07010358320202038, ONDE O DENUNCIANTE SOLICITA APURAÇÃO ACERCA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE-TO, VOLTADA A PRÉ-CAMPANHA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2.020, ONDE PODERIA OCORRER AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM DESACORDO COM DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE PREVEEM O ISOLAMENTO SOCIAL EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, oficiouse ao Prefeito de Palmeirante, então Pré-candidato às eleições do ano de 2.020, a fim de obter informações acerca da denúncia em tela.

Em resposta – evento 5, o Sr. Charles Dias da Silva alegou desconhecimento dos fatos lançados na denúncia, salientando que todo evento eleitoral realizado seguiu os protocolos sanitários, com distanciamento social, uso de máscaras, álcool em gel, etc.

Por todo o contido nos autos, temos que a denúncia em tela tem como contexto as eleições municipais do ano de 2.020, notadamente a campanha eleitoral em tempos de pandemia.

Desta feita, temos que a denúncia registrada, feita de forma anônima, não noticia a existência de nenhuma irregularidade, mas tão somente a possibilidade de que o evento narrado apresentasse aglomeração.

Por assim dizer, impende destacar que as convenções partidárias, como a noticiada, não foram vedadas pela Justiça Eleitoral, em que pese terem de observar os protocolo sanitários em decorrência da pandemia da Covid-19.

Desse modo, não há como inferir da denúncia em tela, ante sua ausência de elementos de convicção, que houve qualquer conduta irregular decorrente da convenção noticiada, uma vez que, conforme consta da documentação anexa, esta se daria de forma presencial (com uso obrigatório de máscara), mas também virtual, com transmissão ao vivo pelo Facebook.

Ademais, é certo que não só as convenções, mas também todos os atos decorrentes das eleições, foram acompanhados e fiscalizados pela Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e policiamento competente, de modo que a continuidade de acompanhamento e apuração desta denúncia anônima se mostra pouco factível diante do contexto ora apresentado.

Ante o exposto, entendendo-se pela desnecessidade de

continuidade do presente procedimento, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato e determino:

- 1. Em razão de se tratar de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público Protocolo nº 07010358320202038, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO;
- Para fins de alimentação do sistema da Ouvidoria deste Ministério
   Público, remeta-se cópia desta decisão para conhecimento e providências de mister;
- 3. Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP/TO;
- 4. Esgotas as diligências supra, dê-se a presente Notícia de Fato a baixa necessária, finalizando-a no sistema;
- 5. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO ALVES BARCELLOS 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005733

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "Venho sendo atacado em mídias de Whatsapp com aúdios me difamando, caluniando e expondo minha vida pessoal, denegrindo minha imagem perante minha família e a sociedade, me sinto envergonhado, lesado e intimidado, visto que está pessoa anônima vem a tempos me perseguindo com ameaças usando ferramentas tecnológicas, usando número de celular suspeito. Número celular Desconhecido: 63 - 99260 8117 03 áudios Dados da Ocorrência em Delegacia Virtual Nº do Protocolo: J09042107845W Ano de Registro do B.O.: 2020 CPF do Comunicante informado no Boletim de Ocorrência. Localidade do fato: NOVO JARDIM".

Nota-se que desde o ingresso do procedimento no Ministério Público, em 18/09/2020, este não contou com qualquer movimentação. Da oitiva dos áudios, verifica-se que ambos possuem relação direta com o pleito eleitoral municipal de 2020, mas não se tem notícia de que tenham gerado qualquer diligência

no âmbito do parquet.

Sem adentrar ao mérito do conteúdo dos áudios, ou seja, se seriam lesivos à honra do noticiante ou não, forçoso reconhecer que também não há indicação de quem seria o autor das mensagens, apenas sendo referido que tais fatos também já foram comunicados à Polícia Judiciária.

É o relatório do essencial.

#### DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que inexiste nos áudios apresentados ao Ministério Público qualquer comprovação de que tais mídias tenham sido disparadas pelo número indicado, qual seja 63 - 99260 8117. Determinar diligências investigativas com quebra do sigilo de tal ramal sem qualquer indício de que seja o real autor das mensagens seria temerário.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor de Justiça.

Por fim, nota-se que conforme a própria narrativa do noticiante, tais fatos também foram levados à autoridade policial, principal responsável por apurações de tal natureza, não se coadunando com os fins do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público – PIC, a instauração de investigações que em muito se imiscuiriam nas funções da polícia federal e afastar-lhe-iam de suas atribuições precípuas.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério

Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (30/04/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 50, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 80 da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006043

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS Jailson

Alves de Souza REQUERER PROVIDENCIAS EM RELAÇÃO ao número celular: 63 99260 8117. É de pessoa desconhecida e vem de forma insistente divulgando FAKENEWS e perturbando a paz por causa de política. Tudo indica que é um inimigo do candidato a prefeito de Novo Jardim ZÉ DA PEDR. Todos os dias, nos mais variados horários, inclusive de madrugada, esse número fica passando mensagens pra mim e outras tantas sempre com conteúdo político e que a gente sabe que não são verdadeiros. Estou encaminhando os prints e áudios que ele envia. Ela faz isso de forma anônima. O que é proibido pela Lei. Para poder descobrir quem está por trás disso é necessário que o Promotor de Justiça tome as providencias legais para cessar. Peço que investigue, pois se trata de crime eleitoral. Pede Deferimento. Novo Jardim – TO, 02 de outubro de 2020. Jailson Alves de Souza ".

Nota-se que desde o ingresso do procedimento no Ministério Público, em 02/10/20250, este não contou com qualquer movimentação. É referido que as supostas ofensas possuem relação direta com o pleito eleitoral municipal de 2020, mas os anexos referidos não compõem o procedimento.

Sem adentrar ao mérito do conteúdo das ofensas, eis que sequer descritas, forçoso reconhecer que também não há indicação de quem seria o autor das mensagens.

É o relatório do essencial.

#### **DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto por algumas razões. De início, forçoso reconhecer que inexistem anexos à representação, ou qualquer comprovação de que mídias tenham sido disparadas pelo número indicado, qual seja 63 - 99260 8117. Determinar diligências investigativas com quebra do sigilo de tal ramal sem qualquer indício de que seja o real autor das mensagens seria temerário.

Ademais, infelizmente não houve apuração profícua à época, o que caso tivesse sido realizado talvez culminaria na produção de outros elementos probatórios úteis à formação de convicção deste Promotor de Justiça.

Por fim, é de conhecimento deste Promotor de Justiça que as supostas ofensas de caráter eleitoral a José Vieira Neves por meios digitais foram levados ao conhecimento da autoridade policial (BO nº J09042107845W), principal responsável por apurações de tal natureza, não se coadunando com os fins do Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público – PIC, a instauração de investigações que em muito se imiscuiriam nas funções da polícia federal e afastar-lhe-iam de suas atribuições precípuas.

Não estando o fato devidamente comprovado de forma concreta, este membro entende que a 1a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Por fim, por se notar que os fatos narrados relacionam-se intimamente com as eleições de 2020, forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito nesta data (30/04/21) não estaria dotado de real utilidade, tanto para os envolvidos quanto para o pleito democrático.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 50, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 80 da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa, sendo que inclusive não foi

sequer o procedimento convertido em Procedimento Preparatório Fleitoral

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006223

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOUTOS CONSELHEIROS.

ÍNCLITO RELATOR.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, o qual originou-se da conversão da Notícia de Fato nº 2020.0006223, trazida ao Ministério Público de forma anônima, expondo que de acordo com Estatuto do Servidor somente um concursado poderia exercer a função de coordenação no Hospital de Referência de Guaraí, entretanto quem ocupa o cargo é uma enfermeira, de nome LEIDA MARIA A. AGUIAR JORGE, aposentada e sem nenhum vínculo com estado, "colocada" pela Diretora-Geral.

Noticiou-se que os funcionários do hospital estão passando por coação e perseguição da enfermeira LEIDA MARIA A. AGUIAR JORGE e que nenhum servidor tem o direito de questionar qualquer coisa, pois junto com a sua assessora contratada, PATRICIA DELMIRO DE SOUSA TAKAHAGASSI, fazem ameaças aos servidores dizendo que se as decisões não forem acatadas os servidores serão transferidos de unidade e se for contrato vai ser demitido. Alega-se que todos estão apavorados, porque a diretora Consuelo tem concordado com as atitudes da coordenadora. Relatam, por fim, que não tem como os profissionais desenvolverem um bom trabalho estando insatisfeitos e que o índice de atestados e afastamentos aumentou. Informaram que as férias foram proibidas por todo ano e que no mês de outubro é feito um sorteio para cada servidor marcar o mês de gozo, só que neste ano as férias foram canceladas, sendo que a LEIDA MARIA e a PATRICIA só estão liberando para os seus colegas e amigos mais chegados. Ao final, pedem que a diretora Consuelo, Leida e Patricia sejam substituídas pela Administração Estadual.

Acerca dos fatos veiculados, foram solicitadas informações ao

Senhor LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI, Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins (evento 07), sobrevindo resposta ao evento 10, no sentido de que a Senhora LEIDA MARIA AGUIAR JORGE goza do beneficio da aposentadoria voluntária, concedida através da Portaria IGEPREV nº 198, de 11 de fevereiro de 2020 (doc. anexo). Invocou-se o artigo 37, XIV, da CF, o qual permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários, e que a servidora se encontra à disposição da Secretaria do Estado de Saúde do Tocantins. com ônus para a origem, ou seja, para o Ministério da Saúde, com a carga horaria de 20 horas semanais. Acrescentou, ainda, que segundo da Senhora CONSUELO APARECIDA JULIÃO. Diretora Geral do Hospital Regional de Guaraí, a senhora LEIDA MARIA AGUIAR JORGE responde pela coordenação de enfermagem da referida unidade hospitalar. Quanto a suposta coação contra servidores, anexou memorando 122/2021/HRGUA, no qual relata que a Diretora do Hospital Regional de Guaraí não vem provocando qualquer tipo de coação, perseguição ou constrangimento, segundo o livro de registro de ocorrências, onde são relatados os problemas enfrentados pela equipe durante os plantões nos diversos âmbitos de atuação. Por fim, informou os critérios utilizados pela direção do hospital, para o deferimento de férias aos servidores, aduzindo que nesta época de pandemia é feito por meio de sorteio, em reunião com registro em ATA, considerando a data base do servidor, ou seja, o período aquisitivo para direito a férias, a escala do mês e de forma que não haja desfalque na equipe, podendo ausentar-se um servidor do dia e um da noite. Todavia, ressaltou que não houve suspensão de férias de nenhum servidor em decorrência da pandemia e que o planejamento de férias está sendo cumprido de acordo com o previsto.

Eis o breve relatório.

Como é cediço, o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, conforme estabelece o artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

In casu, considerando que a demanda dirigida a esta Promotoria de Justiça não tem fundamento para a propositura da ação civil pública, uma vez que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências, nos termos do artigo 18, inciso I, do aludido ato normativo, aplicável ao procedimento preparatório, conforme o art. 22, impõe-se o arquivamento dos autos. A propósito, transcreve-se o dispositivo referido, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

 I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências

Ora, no caso em comento, foram refutadas pela administração superior do estado as supostas irregularidades noticiadas de forma anônima e sem qualquer respaldo probatório, sendo que a nomeação da coordenadora LEIDA MARIA A. AGUIAR JORGE não viola qualquer regra do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, por se tratar de beneficiária de aposentadoria voluntária, sendo, ademais, permitido pela Constituição Federal a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, quando houver compatibilidade de horários.

Outrossim, não há evidências da alegada coação ou perseguição contra servidores no hospital por parte das coordenadoras ou da Diretora Geral CONSUELO APARECIDA JULIÃO, podendo eventuais prejudicados por assédio moral demandar no juízo competente o que entender de direito, não cabendo ao Ministério Público representar em juízo a parte ofendida, em razão de vedação expressa do texto constitucional.

Da mesma forma, não compete a este órgão ministerial avaliar os critérios de conveniência e oportunidade quanto ao deferimento de férias aos servidores lotados na referida unidade hospitalar, pois tal atividade diz respeito exclusivamente ao mérito do ato administrativo.

Ante o exposto, não vislumbro mais necessidade de se continuar com o presente Procedimento Preparatório, nem a necessidade de se deflagrar o inquérito civil para aprofundar a investigação dos fatos, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO dos autos. nos moldes do artigo 18, inciso I, c.c. o artigo 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados ao procedimento preparatório de inquérito civil, conforme estabelece o artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após a publicação na imprensa oficial, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002719

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar representação anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Publico, pleiteando atendimento médico especializado em cardiologia ao paciente Adriano Teixeira da Silva (evento 1), internado no Hospital de Referência de Guaraí, nos seguintes termos:

"Venho por meio deste solicitar uma vaga na uti com urgência para ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA inscrito no CPF/MF sob o nº 19511497855, 44 anos, casado ao decorrer desta seguinte situação. O autor ADRIANO sentia fortes dores no peito, motivo pelo qual procurou o hospital municipal, que não possui Centro de Tratamento Intensivo -, a fim de receber atendimento médico apropriado aos seus sintomas. Ao chegar no local, no domingo 28/03 as 19H foi atendido e o medico falou que não era sintomas de covid e sim porque ele havia pegado muito peso, o mesmo retornou para casa sentindo dores fortes no peito. Após tal sofrimento, o estado de saúde do ADRANO piorou, e ele retornou para o hospital na segunda onde deram um remedio e mandaram de volta para casa, quando foi na terça as 23:00 ele retornou com bastante dor no peito e só na terceira vez fizeram exame e foi constado no exame que ele estava infartando desde domingo ou seja ja se passaram quatro dias e nada foi feito. O médico que o atendeu pediu tambem exame de COVID-19 o qual saiu resultado e deu negativo ele nunca pegou covid. Por sua vez, Adriano esta a base de Morfina para aliviar a dor o laudo traz a informação de que necessita com urgencia que o autor seja atendido em um hospital que possua UTI, para realização de uma cirurgia de emergencia no coração sob o risco iminente de vida ou de danos reparáveis à sua saúde. Ademais, o médico informa ainda que existem hospitais municipais, com UTI na região. Diante dos tais fatos, solicitamos a vaga com urgencia para preservar seu bem mais valioso: a vida".

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da supramencionada representação, este órgão de execução determinou a expedição de ofício à Diretora-Geral do Hospital Regional de Guaraí/TO, solicitando informações sobre o estado de saúde de Adriano Teixeira da Silva, o qual, segundo o noticiado, encontrava-se hospitalizado naquele nosocômio com problemas cardíacos (eventos 2-4).

Em resposta à diligência (<u>evento 5</u>), a Secretaria Estadual de Saúde informou o seguinte:

"Com nossos cumprimentos, em atenção a Diligência epigrafada, Processo Extrajudicial n° 2021.0002719 PA, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, o qual solicita informação sobre a situação atual do paciente ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA, seguem os esclarecimentos.

A Secretaria Estadual de Saúde–SES/TO informa que, em face do paciente acima referido, informamos que o mesmo deu entrada no hospital dia 30 de março de 2021, com queixa de dor torácica, em seguida foram feitos os atendimentos primários e encaminhado para sala vermelha, posto isso o assistido é monitorado pela equipe médica e enfermagem.

Por conseguinte, dia 31 de março de 2021 ás 16:00hs após a liberação do TFD (Tratamento Fora do Domicílio) o paciente foi transferido para a sala vermelha do Hospital Regional de Araguaína. (grifo inserido).

É o relato, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Todavia, evidenciada está a perda do objeto da representação, considerando que, segundo informado nos autos, o paciente recebeu o tratamento devido, sendo transferido para a sala vermelha do Hospital Regional de Araguaína/TO, que conta com médico especialista na área, conforme se depreende do prontuário médico e do laudo de TFD juntados ao evento 5, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com este procedimento, haja vista que o paciente foi encaminhado à unidade hospital de referência onde deverá receber o tratamento médico necessário à sua enfermidade.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5ª, II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias3, contados da publicação na imprensa.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivemse os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

1"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3"Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

REF.: PPIC nº 2020.0006223

O Promotor de Justiça Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, cientifica PESSOAS ANÔNIMAS da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 2020.0006223, com fundamento no artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, instaurado para averiguar denúncia de violação de regra do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais relacionada à nomeação de servidores para cargos em comissão; coação e perseguição contra servidores do Hospital Regional de Guaraí por parte das coordenadoras e da Diretora Geral e cancelamento das férias dos servidores referentes ao ano de 2020. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento investigatório até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento (art. 18°, § 3°, da Resolução n° 005/2018/CSMP/TO).

Guaraí/TO, 3 de maio de 2021.

Milton Quintana
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1215**: disponibilização e publicação em **04/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO - EDIÇÃO N.º 1215

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2021

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justica

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justica

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justica

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

#### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

# CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretor-Geral do CESAF-ESMP

#### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial